



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27397

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: CLAUDIR MACIEL

- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR -
IMPUGNAÇÃO - CONTAS JULGADAS IRREGULARES
PELO TCE/SC - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO
DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N.
64/1990 - CANDIDATO QUE OCUPAVA O CARGO DE
VEREADOR À ÉPOCA - AUMENTO DE SUBSÍDIOS -
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - LEI MUNICIPAL -
PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO ATO - AUSÊNCIA
DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
- CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES -
DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que DEFERIU o pedido de registro de candidatura de CLAUDIR MACIEL para concorrer ao cargo de vereador no Município de Balneário Camboriú, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 10 de setembro de 2012.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MPE de 1º grau contra a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de CLAUDIR MACIEL para concorrer ao cargo de vereador no Município de Balneário Camboriú.

Nas suas razões, o MPE de 1º grau alegou que: **a)** prática do ato acarretou dano ao Erário, pois todos os vereadores teriam se beneficiado do pagamento indevido; **b)** o recebimento indevido ocorreu por parte de quem não tinha como desconhecer a ilegalidade do pagamento; **c)** é de pouca importância a definição da autoridade que tinha competência para convocar sessões extraordinárias; **d)** a decisão do TCE/SC teria demonstrado a prática de ato doloso de improbidade administrativa que importou lesão ao patrimônio público e dano ao Erário, além do enriquecimento ilícito dos edis; **e)** que a referida decisão é irrecurável; **f)** a existência de lei municipal que permitiu o pagamento não desfaria a ilegalidade do recebimento dos valores indevidos; **g)** houve o dolo necessário para configurar a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990, pois seria impossível pensar que os vereadores desconhecêssem as determinações contidas na Constituição do Estado de Santa Catarina; **h)** para configurar a inelegibilidade em questão, seria desnecessária a presença concomitante dos requisitos lá previstos; **i)** teria havido afronta aos princípios da legalidade e da moralidade; **j)** que a decisão consubstanciada no Acórdão n. 1134/2009 (Processo n. PCA - 03/00280602, TCE/SC) comportaria interpretação de que se encontrariam presentes todos os requisitos previstos na alínea “g” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e indeferido o registro de CLAUDIR MACIEL (fls. 177-187).

Em contrarrazões, CLAUDIR MACIEL arguiu, preliminarmente, a intempestividade para a propositura da impugnação ao seu pedido de registro de candidatura, ao argumento de que o edital foi publicado no dia 8.7.2012, o prazo para impugnar correu de 9 a 13.7.2012, e o MPE de 1º grau só teria impugnado em 26.7.2012. Com relação ao mérito, invocou a ausência de rejeição de contas por irregularidade insanável e a inoportunidade de ato doloso de improbidade administrativa, circunstâncias que afastariam a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990. Acrescentou que o responsável pela administração de uma Câmara de Vereadores é o seu Presidente. Alegou não ter tido qualquer responsabilidade no ato de pagamento de indenização por participação em sessão extraordinária. Explicou que no Acórdão do TCE/SC não lhe teria sido imputada rejeição de contas tampouco a prática dolosa de qualquer ato de improbidade administrativa. Acrescentou que a imputação declarada pelo TCE/SC foi decorrente do recebimento por parte do recorrido por participação em sessão extraordinária, em razão de ato supostamente equivocado praticado pelo responsável pela administração da Câmara. Asseverou que não teriam sido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

preenchidos os requisitos previstos para a configuração da inelegibilidade em questão. Afirmou ter efetuado a devolução dos aludidos valores aos cofres públicos, acrescidos de correções e juros. Aduziu que o que ocorreu não configura irregularidade insanável tampouco ato doloso de improbidade administrativa, pois o valor extra teria sido recebido de boa-fé pelos vereadores e não teria havido prejuízo ao Erário pois o valor já teria sido devolvido aos cofres públicos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que deferiu o seu registro (fls. 195-209).

Nesta instância, com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral restituiu o feito a esta Relatoria, sem manifestação (fl. 217).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

In casu, o Acórdão TCE/SC n. 1134/2009 consignou que as contas da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, relativas ao exercício 2002, foram julgadas irregulares, nos seguintes termos:

Acórdão n. 1134/2009

1. Processo n. PCA - 03/00280602

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2002

3. Responsáveis: Ione Braga de Araújo, Natália Araújo Santa e Beatriz Araújo Santa, sucessoras do espólio de Antônio Manoel Soares Santa - ex-Presidente

Altamir Serrão, Aldemar Pereira, **Claudir Maciel**, Donatil Martins, Edson Renato Dias, Gilmar Edson Koeddermann, Iolanda Achutti, Jorge Otávio Cachel, Jair Olávio Rebelo, Jair Miguel Ricardo, João Miguel, Marcos Ricardo Weissheimer, Moacir Schmidt, Orlando Angioletti Júnior, Paulo Correa Júnior, Oscar Zeferino, Joselene Manfredini, Rafael Ottoni Lorenzatto - Inventariante no espólio de Sérgio Luiz C. R. Lorenzatto, Afonsu Burgeuer Filho e Edésio Cirilo Pereira - Vereadores no exercício de 2002

4. Órgão: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Balneário Camboriú.

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 115/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000);

6.1.1. em face do recebimento a maior de subsídios com base em alteração dos atos de fixação por meio da Lei 2.096/2001, de 30/11/2001, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. 111, V, da Constituição Estadual (item 1 do Relatório DMU), conforme beneficiários e valores abaixo discriminados:

6.1.1.1. De responsabilidade das Sras. IONE BRAGA DE ARAÚJO SANTA, CPF n. 398.208.669-87, NATÁLIA ARAÚJO SANTA, CPF n. 034.770.609-62 e BEATRIZ ARAÚJO SANTA, CPF n. 097.672.537-18, sucessoras do espólio de Antônio Manoel Soares Santa, Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú em 2002, o montante de R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais);

6.1.1.2. de responsabilidade do Sr. ALTAMIR SERRÃO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 433.480.849-20, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.3. de responsabilidade do Sr. ALDEMAR PEREIRA, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 312.001.849-04, o montante de R\$ 9.525,00 (nove mil quinhentos e vinte e cinco reais);

6.1.1.4. de responsabilidade do Sr. CLAUDIR MACIEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 704.546.639-00, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.5. de responsabilidade do Sr. DONATIL MARTINS, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 350.715.839-68, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

- 6.1.1.6. de responsabilidade do Sr. EDSON RENATO DIAS, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 648.581.209-10, o montante de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos);
- 6.1.1.7. de responsabilidade do Sr. GILMAR EDSON KOEDDERMANN, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 433.482.709-87, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.8. de responsabilidade do Sra. IOLANDA ACHUTTI, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 579.952.149-87, o montante de R\$ 13.525,00 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais);
- 6.1.1.9. de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO CACHEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 000.205.590-20, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.10. de responsabilidade do Sr. JAIR OLAVIO REBELO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 309.560.649-49, o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);
- 6.1.1.11. de responsabilidade do Sr. JAIR MIGUEL RICARDO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 143.864.768-90, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.12. de responsabilidade do Sr. JOÃO MIGUEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 444.015.749-15, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.13. de responsabilidade do Sr. MARCOS RICARDO WEISSHEIMER, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 685.596.749-34, o montante de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);
- 6.1.1.14. de responsabilidade do Sr. MOACIR SCHMIDT, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 346.933.430-72, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.15. de responsabilidade do Sr. ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 806.015.109-68, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.16. de responsabilidade do Sr. PAULO CORREA JÚNIOR, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 633.143.639-15, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.17. de responsabilidade do Sr. OSCAR ZEFERINO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 414.888.229-72, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);
- 6.1.1.18. de responsabilidade da Sra. JOSELENE MANFREDINI, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 757.042.509-04, o montante de R\$ 2.737,50 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);
- 6.1.1.19. de responsabilidade do Sr. RAFAEL OTTONI LORENZATTO, CPF n. 026.281.309-20, Inventariante no espólio do Sr. Sérgio Luiz C. R. Lorenzatto, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);
- 6.1.1.20. de responsabilidade do Sr. AFONSU BURGEUER FILHO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 066.410.089-91, o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

6.1.1.21. de responsabilidade do Sr. EDÉSIO CIRILO PEREIRA, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 200.403.939-68, o montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

6.1.2. em razão do recebimento de valores indevidos por sessões extraordinárias realizadas durante o período ordinário, em descumprimento ao art. 57 da Constituição Federal c/c o art. 10, § 6º do Decreto Legislativo (municipal) n. 1229/91 (item 1 do Relatório DMU), conforme beneficiários e valores abaixo discriminados:

6.1.2.1. De responsabilidade das Sras. IONE BRAGA DE ARAÚJO SANTA, NATÁLIA ARAÚJO SANTA e BEATRIZ ARAÚJO SANTA, qualificadas anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.2. de responsabilidade do Sr. ALTAMIR SERRÃO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.3. de responsabilidade do Sr. ALDEMAR PEREIRA, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.4. de responsabilidade do Sr. CLAUDIR MACIEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.5. de responsabilidade do Sr. DONATIL MARTINS, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.6. de responsabilidade do Sr. EDSON RENATO DIAS, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.7. de responsabilidade do Sr. GILMAR EDSON KOEDDERMANN, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.8. de responsabilidade da Sra. IOLANDA ACHUTTI, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.9. de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO CACHEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.10. de responsabilidade do Sr. JAIR MIGUEL RICARDO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.11. de responsabilidade do Sr. JOÃO MIGUEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.12. de responsabilidade do Sr. MARCOS RICARDO WEISSHEIMER, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.13. de responsabilidade do Sr. MOACIR SCHMIDT, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.14. de responsabilidade do Sr. ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.15. de responsabilidade do Sr. PAULO CORREA JUNIOR, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.16. de responsabilidade do Sr. OSCAR ZEFERINO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

6.1.2.17. de responsabilidade do Sr. RAFAEL OTTONI LORENZATTO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 115/2008, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 53/09

8. Data da Sessão: 19/08/2009 - Ordinária

[...]

Por imperativo constitucional, cumpre aos gestores e aos ordenadores de despesas, assim reconhecidos em lei, o dever de prestar contas.

No caso dos autos, cabe ressaltar que, à época dos fatos, CLAUDIR MACIEL apenas atuava como **vereador** naquela casa legislativa, pelo que não recairia sobre ele a responsabilidade técnico-jurídica pela ordenação de despesas e gestão de recursos públicos.

José Jairo Gomes pontua, a respeito, que “*o dispositivo tem em mira a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como **agente político (executor de orçamento) e gestor público (ordenador de despesas)***” (In Direito Eleitoral, 7.ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 180) [grifei]

Logo, verifica-se, de início, que o pretense candidato não se enquadraria como executor de orçamento e tampouco como ordenador de despesa da Câmara Legislativa do Município de Balneário Camboriú, o que afastaria a incidência da inelegibilidade insculpida na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990.

Por outro lado, a decisão do Tribunal Técnico, que apreciou as contas do exercício de 2002, considerou irregular a majoração dos subsídios dos vereadores (comparecimento a sessões extraordinárias), que, apesar de regulada por lei, teria contrariado o art. 37 da Constituição Federal, bem como orientações daquele órgão.

A responsabilização pela imputação de débito determinada pelo órgão de contas, no meu entendimento, não tem o condão, por si só, de atrair a sanção de inelegibilidade.

Demais disso, não se verifica impropriedade substancial das contas, já que, a meu ver, os vereadores teriam recebido a verba com manifesta presunção de legalidade, pois entenderam que estariam amparados em ato legítimo e, em tese, estariam seguindo orientação do próprio órgão técnico, pelo que não se afere, na



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

conduta do agente político, a nota de improbidade.

Assim, embora constatada a divergência na execução das contas, certo que havia uma lei autorizando o respectivo pagamento, razão pela qual **não seria sustentável a imputação de dolo na espécie**, a exemplo do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. ART. 1º, I, g, DA LC N. 64/90. ALTERAÇÃO. LC N. 135/2010. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. TCE. VERBAS DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO MANTIDO.

1. Ante a nova redação do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, para se verificar se o ato gera inelegibilidade, deve-se indagar sobre o dolo de sua prática.
2. Na hipótese, havia resolução da própria Câmara Municipal que previa o recebimento da verba paga.
3. Não foi o próprio candidato que se beneficiou dos pagamentos, os quais foram efetivados aos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora e ao então Presidente do órgão legislativo, com base em resolução.
4. Diante das peculiaridades do caso concreto, a irregularidade apontada não caracteriza ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.
5. Agravo regimental desprovido. [Acórdão TSE, AgR-RO n. 2231-71, de 14.12.2010, Rel. Min. Marcelo Ribeiro]

Reproduzo trechos da sentença (fls. 162-171), em que a magistrada afastou a ocorrência de dolo, nos seguintes termos:

[...]

Neste norte, infere-se que não foi o postulante quem designou as sessões extraordinárias irregulares, não figurando como gestor da Câmara de Vereadores do Município naquele período, tendo apenas participado das sessões como integrante do legislativo municipal e, por conseguinte, recebido subsídios.

Em que pese o ora candidato ter sido responsabilizado e condenado à devolução de valores indevidamente recebidos, os atos de designação e convocação de sessão extraordinária de forma ilegal não foram por si praticados e sim pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal da época.

Por tais razões, não se vislumbra a ocorrência do requisito previsto expressamente no dispositivo legal indicado que é a prática de ato doloso de improbidade administrativa que tenha sido praticado pelo candidato postulante, na medida em que não exercia a função de Presidente da Casa



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 178-80.2012.6.24.0056 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Legislativa quando da designação das sessões extraordinárias de forma indevida, tendo apenas participado das sessões por convocação do gestor da Câmara Municipal e, nesta condição, recebido valores.

[...]

Portanto, inexistindo comprovação de conduta dolosa de improbidade administrativa praticada pelo pretense candidato, não é aplicável ao caso a inelegibilidade disposta no artigo. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar n. 64/90.

Dessa forma, não havendo a caracterização de nenhuma das causas de inelegibilidade legalmente previstas e estando preenchidas todas as condições legais de elegibilidade, o presente pedido de registro de candidatura deve ser deferido.

[...]

Diante do exposto, verifica-se que a sentença proferida pelo Juízo de origem deve ser mantida, em face de ausência de condição de inelegibilidade.

Isso posto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura de CLAUDIR MACIEL para concorrer ao cargo de vereador no Município de Balneário Camboriú pela Coligação "Para Balneário Camboriú Voltar a Sorrir" (PSDB / PSD).

É o voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 178-80.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - CARGO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): CLAUDIR MACIEL
ADVOGADO(S): JULIANO LUIS CAVALCANTI; TATIANE HELOISA MARTINS CAVALCANTI;
CARLOS EDUARDO DUTRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de Claudir Maciel para concorrer ao cargo de vereador no Município de Balneário Camboriú, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27397. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 10.09.2012.